



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.354, DE 2002**

**(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Modifica dispositivos da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, e dá outras providências .

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1029/1991

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1.º** Os arts. 32 e 36, da Lei n.º 7.357, de 02 de setembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 – O cheque é pagável à vista ou com vencimento pré-determinado.

§1º O cheque com vencimento pré-determinado somente poderá ser apresentado ao pagamento na data futura indicado pelo emitente.

§2º O cheque com vencimento pré-determinado apresentado *antes* da data indicada para seu pagamento será recusado pelo banco sacado ou devolvido se houver sido apresentado na câmara de compensação.

§3º O beneficiário de cheque que o apresente ao pagamento nos termos do parágrafo anterior, tendo agido com *dolo* ou *má-fé*, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque emitido.

Art.36 – .....

§1º .....

§2º .....

§3º O emitente de cheque com vencimento pré-determinado que, por *dolo* ou *má-fé*, procure frustrar seu pagamento, ficará sujeito à multa equivalente a até 3(três) vezes o valor do cheque. ”

**Art.2º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A utilização do cheque pré-datado já está consagrado pelo uso e costume no Brasil, em que pese sua flagrante ilegalidade, vez que a *Lei do Cheque* não oferece proteção alguma a esta modalidade de pagamento.

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade do benefício do cheque com data pré-determinada observando a data para apresentação do cheque ao pagamento, sob pena do banco sacada recusar-se a pagar ou devolvê-lo no sistema de compensação bancária. Para moralizar a utilização do cheque pré-determinado, também julgo ser conveniente fixar multa de até 3(três) vezes o valor do cheque.

E fato que a emissão de cheques sem fundo já se constitui numa verdadeira calamidade no comércio brasileiro. A desmoralização desta ordem de pagamento à vista compromete seriamente a economia do País e abala fortemente as relações comerciais da Nação, uma vez que não existe mais confiança das pessoas no título de crédito que é o cheque. A situação dos comerciantes hoje em dia é muito constrangedora, pois mesmo tomando todas as precauções sobre a idoneidade comercial e financeira do emitente do cheque é quase certo que não ficarão livres de um eventual prejuízo decorrente da sustação ou contra-ordem infundada.

Destarte, creio que a presente medida vem contribuir para que o cheque tenha a sua credibilidade, preenchendo realmente a sua finalidade de agilizar os negócios e pagamentos no âmbito de uma economia moderna e dinâmica.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2002.

***Deputado José Carlos Coutinho***

PFL-RJ

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.**

**DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV  
DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

.....

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|